



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601320-07.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601320-07.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 JOAO ANTONIO HOLANDA CALDAS DEPUTADO FEDERAL,
JOAO ANTONIO HOLANDA CALDAS

Representantes do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913

Representantes do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO DO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS contra acórdão do

TRE/AL que desaprovou sua prestação de contas eleitorais referente às Eleições de 2022, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 18.389,82 e a transferência de R\$ 2.739,00 para o PSB-AL.

2. O embargante alega contradição e omissão no acórdão, sustentando que as irregularidades apontadas justificariam, no máximo, a aprovação das contas com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta vícios de contradição ou omissão que justifiquem o provimento dos embargos de declaração para reformar a decisão de desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado analisou de forma clara e fundamentada as irregularidades apontadas, incluindo despesas não comprovadas com militância, sobras de recursos não recolhidas e dívida de campanha não assumida pelo partido.

5. A existência de dívida de campanha, embora não caracterize recurso de origem não identificada, constitui irregularidade grave que compromete a transparência das contas, conforme jurisprudência do TSE.

6. As demais irregularidades, como divergências entre a movimentação financeira declarada e os extratos bancários, também contribuíram para a desaprovação.

7. Os embargos não apontam vícios de obscuridade, contradição ou omissão, mas buscam rediscutir o mérito da decisão, o que é inviável na via declaratória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. A desaprovação de contas eleitorais fundada em irregularidades graves, como dívida de campanha não assumida pelo partido e despesas não comprovadas, não configura contradição ou omissão passível de saneamento por embargos de declaração. 2. Embargos de declaração opostos com o intuito de rediscutir o mérito da decisão, sem a demonstração de omissão, erro material, obscuridade ou contradição, devem ser rejeitados".

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC, arts. 1.022 e 1.025; Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 74, III, e 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 0601205-46.2018.6.12.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 30.3.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/11/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS em face do Acórdão TRE/AL id. 10375424, por meio do qual este Tribunal desaprovou sua prestação de contas, referente à campanha eleitoral de 2022, e determinou o recolhimento ao erário das despesas tidas por irregulares, totalizando R\$ 18.389,82, bem como a transferência para a conta bancária de Outros Recursos do PSB-AL, do valor de R\$ 2.739,00, referente às sobras de recursos próprios e doações de pessoas físicas.

Em suas razões, alega o embargante que o acórdão embargado seria contraditório, uma vez que, em que pese reconhecer que a dívida de campanha não é RONI, a considera um vício grave e insanável para o fim de desaprovação das contas.

Assevera que o acórdão deste Regional incorre em omissão ao deixar de analisar, de forma expressa e fundamentada, a tese central da defesa, reiteradamente exposta nos autos, no sentido de que as falhas apontadas, se existentes, ensejariam, no máximo, a aprovação das contas com ressalvas, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, requer "a) o conhecimento e o integral provimento dos presentes Embargos de Declaração, para o fim de sanar a contradição e a omissão apontadas no corpo desta peça, aperfeiçoando-se a prestação jurisdicional entregue no v. acórdão de id. 10375424; b) o acolhimento dos presentes embargos com a concessão de excepcionais efeitos infringentes, para que, em consequência lógica do saneamento dos vícios, seja reformado o venerando acórdão embargado, passando-se a JULGAR APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de João Antônio Holanda Caldas, referentes às Eleições de 2022, afastando-se a sanção de desaprovação integral; ou, c) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento desta Colenda Corte quanto aos efeitos infringentes, que os presentes embargos sejam acolhidos para fins de prequestionamento explícito dos dispositivos de lei federal invocados, a fim de viabilizar a interposição dos recursos cabíveis às instâncias superiores".

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que se refere aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"Senhores Desembargadores, trata-se de prestação de contas relativa à campanha do candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros, conforme as disposições da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Na presente hipótese, o candidato declarou arrecadação total de R\$ 1.463.500,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil e quinhentos reais), sendo R\$ 1.362.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta e dois mil reais) advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do Fundo Partidário e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) de recursos de pessoas físicas, não tendo sido recebidos recursos estimáveis em dinheiro.

As despesas financeiras realizadas, declaradas pelo prestador, somaram R\$ 2.424.823,32 (dois milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos), restando dívida de campanha no montante de R\$ 961.330,54 (novecentos e sessenta e um mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), posteriormente retificada para R\$ 1.074.373,33 (um milhão, setenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), conforme prestação de contas retificadora.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) realizou análise técnica dos documentos apresentados e,

mesmo após a realização de diligências, apontou a subsistência de diversas irregularidades na prestação de contas, emitindo parecer conclusivo pela DESAPROVAÇÃO das contas e determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.280.815,61 (um milhão, duzentos e oitenta mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e um centavos), além de transferência para a conta bancária de Outros Recursos do PSB-AL do valor de R\$ 2.739,00 (dois mil setecentos e trinta e nove reais).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, na linha do parecer técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas, com determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.280.815,61, e transferência para a conta bancária de Outros Recursos do PSB-AL do valor de R\$ 2.739,00.

Em manifestação, o candidato defendeu a aprovação das contas, ao menos com ressalvas, argumentando, em síntese: (i) que os gastos com pessoal contratado para militância eleitoral estão devidamente comprovados, mesmo com eventuais falhas formais nos contratos; (ii) que as dívidas de campanha, por si só, não ensejam a desaprovação das contas ou a devolução de valores ao erário, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral; e (iii) que, para locação de veículos, não é exigido que o locador seja o proprietário do bem, tal exigência sendo cabível apenas para cessão ou doação.

I. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas de campanha eleitoral é obrigação constitucional e legal imposta a todos os candidatos e partidos políticos, visando dar transparência à origem e ao destino dos recursos utilizados nas campanhas eleitorais.

No caso em tela, após o exame técnico realizado pela SCEP e diligências para esclarecimentos, a unidade técnica apontou diversas irregularidades que teriam subsistido, as quais passo a analisar pontualmente.

1. DAS DESPESAS COM PESSOAL DE MILITÂNCIA

A unidade técnica apontou irregularidades relacionadas a despesas com contratação de pessoal para atividades de militância, no valor total de R\$ 109.072,46 (cento e nove mil, setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), especialmente quanto à diferenciação de valores pagos para funções idênticas e ausência de assinaturas em alguns contratos.

Em sua defesa, o candidato sustenta que, embora alguns contratos não contenham assinaturas ou não tenham sido formalizados por escrito, o vínculo com o pessoal contratado estaria comprovado pelo registro dos dados dos militantes, incluindo nome e CPF, nos pagamentos realizados.

Compulsando os autos, verifico que, não obstante as falhas formais apontadas, os gastos com pessoal de militância encontram-se devidamente registrados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), com identificação dos beneficiários (nome e CPF), valores e função desempenhada, havendo, ainda, os respectivos comprovantes de pagamento.

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais tem se firmado no sentido de que falhas meramente formais, quando não comprometem a análise da origem e destinação dos recursos, nem afetam a lisura e transparência das contas, não ensejam, por si só, a desaprovação das contas, mas apenas ressalvas.

Entretanto, como destacado no parecer técnico, foram apresentados contratos sem assinatura, num valor total de R\$ 5.580,00, portanto, sem qualquer valor legal, e não foram apresentados documentos que comprovassem a regularidade de gastos eleitorais das despesas listadas, totalizando a quantia de R\$ 12.278,82. Logo, tratando-se de recursos públicos utilizados sem a devida comprovação, há a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 17.858,82 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto à diferenciação de valores pagos a militantes que exerceram a mesma função, penso que não há como determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional na forma sugerida pela SCEP, pois entendo que tal circunstância, isoladamente, não configura irregularidade grave a ponto de comprometer a confiabilidade das contas, desde que os pagamentos estejam devidamente identificados e registrados, como é o caso dos autos. Nesse mesmo sentido, trago à baila recente precedente do colendo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, in verbis:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA. ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

(...)

8. A falta de detalhamento expresso nos instrumentos contratuais quanto à diferenciação de valores pagos aos prestadores de serviços constitui irregularidade que merece ser apenas ressalvada. Considerando que houve a efetiva contratação e pagamento das despesas com pessoal, com a apresentação de documentos idôneos na forma do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não há que se falar em recolhimento ao Tesouro Nacional.

9. Correta a manifestação da Unidade Técnica quanto à necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante que corresponde aos valores pagos pelos veículos locados pertencentes a terceiros.

10. O endosso de cheques é prática lícita e comum. Não sendo evidenciado qualquer nexo de interferência do prestador nos endossos de cheque adjetivados pelo órgão técnico de "atípico", não se vislumbra indícios de irregularidade.

11. Contas Desaprovadas.

(TRE/GO, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060270847, Acórdão, Relatora Desa. Ana Cláudia Veloso Magalhães, Publicação: PSESS, 16/12/2022). (Grifei).

A legislação eleitoral não impõe padronização de valores para remuneração de pessoal de campanha, sendo possível a variação de acordo com critérios definidos pelo candidato, tais como experiência, produtividade, tempo de dedicação, entre outros fatores. Ademais, a liberdade de contratação e estipulação de valores é princípio inerente à autonomia privada, não cabendo à Justiça Eleitoral, a princípio, interferir nessa seara, salvo em casos de flagrante abuso ou fraude, o que não restou demonstrado no caso em exame.

Portanto, considerando que os pagamentos foram devidamente registrados e identificados, não vislumbro a irregularidade ora tratada.

2. DAS DESPESAS COM TRANSPORTE AÉREO

A unidade técnica apontou irregularidade nas despesas com a empresa ROTORFLY TAXI AEREO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão da não apresentação de documentos e informações com relação aos percursos e tempo de cada voo realizados durante a campanha, o que impossibilitaria a aferição da exclusiva utilização para fins eleitorais.

Após análise detida da documentação apresentada, constato que os gastos estão devidamente comprovados por meio de notas fiscais e comprovantes de pagamento, que demonstram a contratação e efetiva prestação do serviço de táxi aéreo durante o período eleitoral.

Embora fosse ideal que houvesse detalhamento dos percursos e horários dos voos, tal circunstância, por si só, não é suficiente para presumir o uso indevido do transporte aéreo, considerando que o candidato concorreu a cargo de abrangência estadual, cuja campanha naturalmente demanda deslocamentos por toda a circunscrição do pleito.

Ademais, não há nos autos qualquer indício de que os voos tenham sido utilizados para fins diversos da campanha eleitoral. A presunção, neste caso, deve ser a de que os recursos foram regularmente aplicados, cabendo à Justiça Eleitoral, em caso de dúvida fundada, produzir prova em contrário, o que não ocorreu.

Dessa forma, considero regular a despesa com transporte aéreo, afastando a irregularidade apontada no parecer técnico.

3. DAS DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

A unidade técnica apontou irregularidades nas despesas com locação de veículos, principalmente relacionadas à não comprovação de que os veículos pertenciam aos locadores (CRLV desatualizados), à apresentação de documentos em nome de terceiros e à falta de autorização dos proprietários para a locação dos veículos.

O candidato, em sua defesa, argumenta que, em se tratando de locação de veículos, não é exigido que o locador seja o proprietário do veículo, tal exigência cabendo apenas para cessão ou doação.

De fato, a legislação eleitoral, notadamente a Resolução TSE nº 23.607/2019, não estabelece como requisito para a comprovação de despesas com locação de veículos a demonstração de que o locador é o proprietário do bem. Tal exigência, como bem apontado pela defesa, seria aplicável apenas nos casos de doação ou cessão de bens, hipóteses em que o doador ou cedente precisa comprovar a propriedade do bem disponibilizado.

Observe-se o disposto no art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS, informações do Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf). (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024). (Grifei).

Nesse prisma, no caso de locação, que envolve contrato oneroso, importa verificar se houve efetiva contratação, prestação do serviço e pagamento correspondente, o que resta demonstrado nos autos por meio dos contratos de locação, recibos e comprovantes de pagamento apresentados pelo candidato.

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais tem considerado que, em casos de locação, o que se exige é a comprovação da despesa e sua vinculação à campanha, não sendo imprescindível a comprovação da propriedade do bem pelo locador, veja-se:

ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - GASTO COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO - DILIGÊNCIA PARCIALMENTE CUMPRIDA - AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM LOCADO - INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL ESPECÍFICA - DESPESA COMPROVADA POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A despeito de o prestador de contas não ter comprovado que celebrou contrato de aluguel com o proprietário do veículo locado, tem-se, no caso concreto, que a despesa se encontra satisfatoriamente comprovada, por meio da juntada do respectivo contrato de locação e de cópia do cheque emitido em nome da contratada. Considera-se, ainda, que o normativo de regência não traz exigência específica de que os gastos da espécie (locação) sejam comprovados por meio de documento de propriedade do veículo. Ademais, não se registram outras irregularidades que, no contexto desta PCE, possa induzir a pensar que o candidato não realizou a contratação tal como declarada.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE/AC, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060126668, Acórdão, Relator Des. Felipe Henrique de Souza, Publicação: DJE, 10/04/2023). (Grifei).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS LOCADOS DE PESSOAS FÍSICAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CUPONS FISCAIS ACOBERTADOS POR NOTAS FISCAIS DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADES AFASTADAS. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS NÃO DECLARADOS NAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS INDEVIDAMENTE PARA PAGAMENTO DE GASTOS. EMISSÃO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS E POSTERIORMENTE ENDOSSADOS A TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DESTINO DADO PELO BENEFICIÁRIO DO CHEQUE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A exigência para a comprovação de propriedade do veículo de que trata o art. 58, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, refere-se aos veículos cedidos à campanha, não havendo nenhuma referência nesse sentido na Resolução TSE nº 23.607/2019 quanto a gastos com locação de veículos, como no presente caso, sendo suficiente para a comprovação dos gastos em questão, as notas fiscais das despesas que foram apresentadas.

2. Conforme o art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019 a comprovação dos gastos de campanha deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sendo desnecessário a apresentação dos cupons fiscais que originaram as notas fiscais referentes aos gastos com combustível.

3. No caso, a despeito da justificativa apresentada pelo prestador, de que os cupons fiscais relativos à aquisição de combustível foram inutilizados pelo posto, foi identificado o abastecimento de veículos não declarados nas contas, os quais foram pagos com recursos públicos, sendo devida a devolução desses recursos ao Tesouro Nacional, utilizados indevidamente, nos termos do art. 79, § 1º c.c. art. 35, § 11, II, a, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. No que tange a irregularidade referente à emissão de cheques que não foram cruzados e que posteriormente foram endossados pelos beneficiários a terceiros, destaca-se que não cabe ao prestador demonstrar o destino que o beneficiário deu ao cheque.

5. Embora o valor absoluto da irregularidade ultrapasse a quantia de 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) -, representa aproximadamente 0,55% (zero virgula cinquenta e cinco por cento) do total arrecadado, portanto menos de 10% (dez por cento) do total dos recursos utilizados na campanha, afigurando-se passível de ressalva, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

6. Prestação de contas julgadas aprovadas com ressalvas, com a determinação de recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional.

(TRE/MS, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060145892, Acórdão, Relator Des. JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY, Publicação: PSESS, 15/12/2022). (Grifei).

Sendo assim, considero regulares as despesas com locação de veículos, afastando as irregularidades apontadas no parecer técnico.

4. DAS SOBRAS DE CAMPANHA

A unidade técnica apontou que o candidato não apresentou comprovante de recolhimento à direção partidária do PSB-AL das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos, no valor de R\$ 2.739,00 (dois mil setecentos e trinta e nove reais), nem comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC declarados como não utilizados, no valor de R\$ 531,00 (quinhentos e trinta e um reais).

Em relação a este ponto específico, observo que o candidato não comprovou o saneamento das falhas, permanecendo, portanto, as irregularidades apontadas.

Os artigos 53 e 54, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelecem que as sobras de recursos financeiros de campanha devem ser transferidas ao órgão partidário, no caso de recursos próprios e doações, e ao Tesouro Nacional, no caso de recursos do FEFC, sendo obrigatória a comprovação das respectivas transferências.

Nesse prisma, impõe-se a determinação de transferência das sobras financeiras ao órgão partidário e ao Tesouro Nacional, conforme o caso.

5. DA DÍVIDA DE CAMPANHA

A unidade técnica apontou que o candidato declarou dívida de campanha no valor de R\$ 1.074.373,33 (um milhão, setenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), mas não apresentou os

documentos exigidos pelo art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quais sejam: autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário, acordo expressamente formalizado contendo dados e anuência do credor, cronograma de pagamento e indicação da fonte dos recursos.

O Ministério Público Eleitoral e a unidade técnica entendem que, diante da ausência de tais documentos, estaria caracterizada a remissão da dívida de campanha, configurando doação indireta de pessoa jurídica (fonte vedada), o que ensejaria o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente.

O candidato, por sua vez, argumenta que as dívidas de campanha, por si só, não ensejam a desaprovação das contas ou a devolução de valores ao erário, conforme jurisprudência do TSE, argumentando que o ponto em discussão não trata da utilização de recursos públicos.

Neste ponto específico, merece acolhimento a tese da defesa, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso Especial Eleitoral nº 0601205-46.2018.6.12.0000, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, citado nos autos. Observe-se a ementa do acórdão referido:

Direito Eleitoral. Eleições 2018. Recurso Especial Eleitoral. Prestação de contas. Deputado Federal. Dívida de campanha. Inexistência de obrigação de devolução da quantia ao Erário. Rejeição das contas. Negativa de Provento.

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/MS que desaprovou as contas de candidato ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018.

2. Na origem, o TRE/MS, por unanimidade, concluiu haver irregularidades graves na prestação de contas, notadamente dívidas de campanha no montante de R\$ 110.422,50 (cento e dez mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), que não foram assumidas pelo órgão partidário nacional. No entanto, deixou de determinar a devolução deste valor ao Tesouro Nacional, por não considerar que se tratasse de utilização de recurso de origem não identificada.

3. Propõe-se o acolhimento da tese recursal no sentido de que seja determinada, além da desaprovação das contas, a devolução ao Tesouro Nacional da quantia referente às dívidas de campanha, pelos seguintes fundamentos: (i) a infringência ao art. 35 da Res.-TSE nº 23.553/2017 impede que a Justiça Eleitoral controle a regularidade da movimentação financeira do candidato, logo o pagamento das despesas, se realizado, será com recurso cuja origem não estará comprovada nos autos da prestação de contas; e (ii) à luz da interpretação sistemática da legislação, é devido o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor referente aos débitos de campanha não quitados e não assumidos pelo partido político, porque não foi comprovada a procedência das verbas a serem futuramente utilizadas, caracterizando-as como recurso de origem não identificada.

4. Contudo, não há respaldo normativo para determinar o recolhimento de dívida de campanha ao Tesouro Nacional como se de recursos de origem não identificada se tratasse.

5. Isso porque (i) a assunção da dívida pelo partido não é um procedimento obrigatório e, tampouco, afasta

a possibilidade de que o candidato obtenha diretamente os recursos para quitar as obrigações junto aos fornecedores; (ii) incabível considerar como de "origem não identificada" recursos que sequer foram captados, pois significaria, em última análise, impedir o candidato de quitar a obrigação pela qual responde pessoal e individualmente; e (iii) a medida apenas agrava o problema detectado pelo Relator, pois o candidato terá que duplicar o esforço de arrecadação de recursos junto a fontes não controladas pela Justiça Eleitoral, para, além de pagar fornecedores, realizar o recolhimento ao Tesouro.

6. Nego provimento ao recurso especial eleitoral.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060120546, Acórdão, Relator designado Min. Luís Roberto Barroso, Relator Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, 30/03/2022). (Grifei).

No referido julgado, o TSE firmou entendimento de que, embora a existência de dívida de campanha não assumida pela agremiação nacional do partido implique na desaprovação das contas, não há respaldo normativo para determinar o recolhimento de dívida de campanha ao Tesouro Nacional como se de recursos de origem não identificada se tratasse.

Transcrevo, por oportuno, trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso no referido precedente:

'Em primeiro lugar, a assunção da dívida pelo partido não é um procedimento obrigatório e, tampouco, afasta a possibilidade de que o candidato obtenha diretamente os recursos para quitar as obrigações junto aos fornecedores. Isso porque a lei diz que o partido 'poderá' assumir a dívida e, mesmo nesse caso, o candidato seguirá 'solidariamente responsável' por ela. Portanto, é preciso considerar que não é, a priori, vedado ao cidadão que foi candidato adimplir a dívida de campanha por meio de rendas diversas que venha a auferir como pessoa física.

Em segundo lugar, tratamos aqui de uma suposição: a de que recursos serão arrecadados para quitar a dívida de campanha. Até o momento, o que há, efetivamente, são despesas em aberto. A existência dessa dívida de campanha, de alto valor, não assumida pelo partido, sem dúvidas, compromete a transparência das contas prestadas. A irregularidade grave, aqui reconhecida, é a não quitação de despesas e a incerteza de que o serão. Por isso, acertada a desaprovação das contas do candidato, tal como determinou o TRE/MS. Mas medida diversa é, em juízo hipotético, considerar como de 'origem não identificada' recursos que foram obtidos, o que significaria, em última análise, impedir o candidato de quitar a obrigação pela qual responde pessoal e individualmente.

Em terceiro lugar, a determinação de que seja recolhida ao Tesouro Nacional quantia equivalente à dívida apenas agrava o problema detectado pelo Relator. Isso porque: (i) não afastará as obrigações comerciais do candidato, que seguirá tendo que amealhar recursos para pagar fornecedores; e, pior me parece, (ii) o candidato terá que duplicar o esforço de arrecadação de recursos junto a fontes não controladas pela Justiça Eleitoral, para, além de pagar fornecedores, realizar o recolhimento ao Tesouro.'

Esse posicionamento, inclusive, tem sido reiterado pela Corte Superior Eleitoral, como se observa nos agravos regimentais interpostos nos Recursos Especiais Eleitorais números 0605340-14 e 0608511-76,

respectivamente, das relatorias dos Ministros Benedito Gonçalves e Mauro Campbell, publicados nos DJEs de 29/03/2022 e 09/09/2022.

Logo, adotando o posicionamento atual do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, conclui-se que as dívidas de campanha não quitadas pelo candidato e não assumidas pelo partido político não caracterizam recursos de origem não identificada, razão pela qual não se mostra cabível a determinação de recolhimento dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional.

Destaque-se, por oportuno, que o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que "a existência de dívidas de campanha não quitadas e não assumidas pelo órgão partidário constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, por comprometer a transparência do ajuste contábil" (Recurso Especial Eleitoral 060045284/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 29/08/2022).

Nesse contexto, embora a existência de dívida de campanha não assumida pelo partido, no substancial valor de R\$ 1.074.373,33 (um milhão, setenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), constitua irregularidade grave que compromete a transparência das contas e enseja sua desaprovação, não há fundamento legal para determinar o recolhimento desse valor ao erário, conforme se extrai das lições contidas nos julgados mais recentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral acima referidos.

6. DAS DEMAIS IRREGULARIDADES

A unidade técnica apontou, ainda, irregularidades nas despesas realizadas com recursos da conta Outros Recursos, divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, e divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

Em relação a esses pontos específicos, não houve manifestação detalhada do candidato, permanecendo, portanto, as irregularidades apontadas.

Tais falhas comprometem a transparência e confiabilidade das contas apresentadas, contribuindo para sua desaprovação.

II. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS apresentadas por JOÃO ANTONIO HOLANDA CALDAS, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Por fim, com base no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determino:

- 1. O recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado*

desta decisão, do valor de R\$ 18.389,82 (dezoito mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizado, referente à soma das seguintes irregularidades: a) R\$ 17.858,82 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos) de despesas com serviços de militância não comprovadas adequadamente; e b) R\$ 531,00 (quinhentos e trinta e um reais) de sobras de recursos do FEFC não recolhidas ao Tesouro Nacional;

- 2. A transferência para a conta bancária de Outros Recursos do PSB-AL, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, do valor de R\$ 2.739,00 (dois mil setecentos e trinta e nove reais), referente às sobras de recursos próprios e doações de pessoas físicas.*

Em caso de não cumprimento das determinações acima no prazo estipulado, determino a remessa dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que as contas de campanha do embargante apresentam vícios graves que comprometem sua confiabilidade e transparência, justificando a desaprovação da contabilidade.

Ocorre que, como relatado, o embargante alega que o acórdão embargado seria contraditório, uma vez que, em que pese reconhecer que a dívida de campanha não é RONI, a considera um vício grave e insanável para o fim de desaprovação das contas. Assevera que o acórdão deste Regional incorre em omissão ao deixar de analisar, de forma expressa e fundamentada, a tese central da defesa, reiteradamente exposta nos autos, no sentido de que as falhas apontadas, se existentes, ensejariam, no máximo, a aprovação das contas com ressalvas, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contudo, como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10391270), *"conforme se extrai da fundamentação do Acórdão, para o Tribunal, embora não caracterize recursos de origem não identificada, a existência de dívida de campanha não assumida pelo partido, no substancial valor de R\$ 1.074.373,33, constitui irregularidade grave que compromete a transparência das contas e enseja sua desaprovação. Destacou, inclusive, que o TSE já decidiu que 'a existência de dívidas de campanha não quitadas e não assumidas pelo órgão partidário constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, por comprometer a transparência do ajuste contábil' (Recurso Especial Eleitoral 060045284/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 29/08/2022). (...) Além disso, consignou o Tribunal, quanto às demais irregularidades apontadas pela unidade técnica, elencadas no item 6 do acórdão embargado, que tais falhas comprometem a transparência e confiabilidade das contas apresentadas, contribuindo para sua desaprovação".*

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e

discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de

prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator